



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06514/15

1/2

NATUREZA: INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ IVALDO DE MORAIS (EX-PREFEITO)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSOS DE ORIGEM MAJORITARIAMENTE FEDERAL – REMESSA DA MATÉRIA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - ARQUIVAMENTO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 02793 / 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de VÁRZEA, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS, no total de R\$ 485.655,76, custeados com recursos próprios e federais, tendo sido inspecionadas obras avaliadas em R\$ 337.971,53, quais sejam:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS MANOEL DANTAS DE MEDEIROS, JOSÉ MARTINS DA SILVA E FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO -VÁRZEA-PB	196.773,14
2	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL - VÁRZEA-PB	141.198,39
	<b>Subtotal (R\$)</b>	<b>337.971,53</b>
	<b>Total pago no exercício 2014</b>	<b>485.655,76</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>69.59%</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/15), tendo concluído pela necessidade do gestor municipal para apresentação de justificativas acerca de:

#### 1. CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL – VÁRZEA/PB

- 1.1. Constatou-se que não houve discrepância entre o valor pago de R\$ 141.198,39, exercício 2014, em relação aos serviços executados e medidos nos dois Boletins;
- 1.2. Quanto à execução da obra, observamos que as alvenarias da arquibancada estão com fissuras/rachaduras, conforme registro fotográfico. Torna-se necessário que a Prefeitura solicite aos responsáveis técnicos do Projeto e da execução da obra que elaborem Parecer Técnico quanto a estas fissuras/rachaduras na alvenaria da arquibancada com a respectiva solução deste problema;
- 1.3. Em relação ao Projeto, verificou-se que há indicações referentes à acessibilidade, porém, na Planilha Contratual não constam itens específicos quanto a este assunto.

Citado pelo então Relator, **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** (fls. 16), o ex-Prefeito Municipal de VÁRZEA, Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS, apresentou, através do seu **Chefe de Gabinete, Senhor MÁRCIO JUSTINO DA NÓBREGA**, a defesa de consubstanciada no **Documento TC nº 54.804/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 22/23) que não foram tomadas medidas efetivas para resolução dos problemas detectados na instrução inicial, referente à constatação de fissuras/rachaduras nas alvenarias das arquibancadas na construção do campo de futebol do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06514/15

2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a Ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, após considerações (fls. 26/28), pugnou para que esta Egrégia Corte disponibilizasse as peças pertinentes deste processo à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União, para que tenha ciência das irregularidades apuradas quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e adote as medidas a seu cargo. Por fim, é oportuno solicitar do TCU que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas com vistas à emissão de decisão imputando débito ao gestor responsável.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, em harmonia com a Auditoria (fls. 22/23) e com o *Parquet* (fls. 26/28), entende que as obras em análise foram custeadas com recursos majoritariamente de origem federal e, de modo a evitar situação que venha a configurar falta de segurança jurídica, VOTA no sentido de que:

1. **REPRESENTEM à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.
  2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06514/15 e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **REPRESENTAR à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO